



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011567-42.2019.5.03.0070 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATOR: MARCUS MOURA FERREIRA

"Trabalhador, preserve sua saúde durante a jornada laboral."

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMISSÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. MEMBRO ELEITO. Uma vez comprovado que a eleição da comissão de representantes dos empregados não foi válida, por não expressar a vontade da maioria e por ter sido organizada pelo sindicato, que arregimentou trabalhadores com o fim de interferir na gestão da unidade, correta a decisão que reconheceu a validade da rescisão contratual do autor.

RELATÓRIO

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ao relatório Id 20942b7 que adoto e a este incorporo, acrescento que o Exmo. Juiz Victor Luiz Berto Salome Dutra da Silva, da 1ª Vara do Trabalho de Passos, julgou improcedente o pedido formulado por [REDACTED] em face de SEARA ALIMENTOS LTDA.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário (Id 8c62175).

Contrarrazões no Id 46c34a6.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento

Interno deste Tribunal.

2a46420).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, regularmente interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO

O reclamante não se conforma com a decisão que reconheceu a validade de sua rescisão contratual, aduzindo que foi eleito membro da comissão de trabalhadores prevista no artigo 510-A da CLT, com período de garantia de emprego até 22 de fevereiro de 2021, sendo nula a dispensa e a baixa em sua CTPS, conforme documentos de fls. 26/29 dos autos.

Analiso.

O contrato de trabalho do autor foi rescindido, sem justa causa, em 04/09/2019 (vide TRCT Id

A ata de posse anexado no Id 016744c dá conta de que em 19/02/2019 ele foi eleito membro da comissão de representantes dos trabalhadores.

Pois bem.

O art. 510-A da CLT assegura a eleição de uma comissão para representar os empregados nas empresas com mais de duzentos empregado, com o objetivo de promover o entendimento direto com os empregadores.

O §2º do art. 510-B da CLT estabelece que "*A comissão organizará sua atuação de forma independente.*"

Todavia, no caso dos autos ficou demonstrado que o sindicato da categoria teve participação direta na formação da comissão, em violação ao art. 510-C, §1º, da CLT, que veda expressamente a interferência do sindicato. É o que se extrai do depoimento da testemunha [REDACTED] (grifos):

alguns empregados se dirigiram ao setor de rh local e informaram que estava sendo formada uma comissão eleitoral, com orientação do sindicato; a sra. [REDACTED] reportou a situação, por telefone, ao depoente; o depoente disse à sra. Adriana que, como já tinha uma reunião no dia 21 de março, trataria desse assunto; ninguém da comissão participou da reunião; na reunião, o sindicato reivindicava uma maior interlocução com a empresa, o que justificaria a necessidade da comissão; o depoente disse que havia espaço para a interlocução e, diante disso, o dr. Imalaímo disse que a comissão devia ser desconsiderada pela empresa; nada disso foi formalizado; o compromisso foi todo verbal; o representante do sindicato reconheceu, nessa reunião, que a comissão tinha sido feita por orientação do sindicato; após essa reunião, houve outras com a participação do sindicato, sem a comissão de empregados; a comissão nunca apresentou reivindicação à empresa; não sabe especificar os nomes de empregados que reportaram a participação do sindicato no processo eleitoral ao setor de rh; não sabe se os srs. Fernando Carvalho e Patrick participaram das rodadas de negociação coletiva.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha [REDACTED]:

"soube que havia formação de um grupo para representar os empregados perante a empresa; disseram que esse grupo seria formado através do sindicato;".

Saliento que o depoimento da testemunha [REDACTED] que *"não teve participação do sindicato nessa comissão;"*, não é digno de crédito, visto que ela declarou que *"só soube da eleição pelo reclamante"*.

E apesar do período de quase sete meses entre a eleição do autor e sua rescisão contratual, ele não cuidou de comprovar que durante este interregno a comissão tenha cumprido qualquer das atribuições previstas no art. 510-B da CLT.

Ademais, não se pode dizer que os candidatos eleitos representaram a vontade da maioria. Ao contrário. No caso, o quadro da unidade possui em torno de 1.000 empregados, consoante informado pela ré e não contestado pelo autor (vide ata Id 3b45dbb - Pág. 3), ao passo que o depoimento do reclamante em conjunto com as declarações de [REDACTED] revela que ele recebeu quarenta e poucos votos, sendo o terceiro mais votado de um total de quatro candidatos.

Veja-se que o item I do §1º do art. 510-A da CLT estabelece que a comissão será composta *"nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros"*. Desta forma, tem-se que dos quatro candidatos às vagas da comissão (vide comunicado Id 5c9b678), três foram necessariamente eleitos (vide ata Id 016744c), ainda que tenham obtido o mínimo de votos.

Por fim, e não menos importante, a prova documental demonstra que a comissão eleitoral entregou para a reclamada o edital de convocação para a eleição no dia 14/02/2019 (Id 5c9b678), ou seja, a apenas sete dias da eleição, ocorrida no dia 19/02/2019 (Id 016744c).

o

Note-se que o art. 510-C prevê que "*A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.*"

Nesse contexto, entendo que a eleição da comissão de representantes dos empregados não foi válida, por não expressar a vontade da maioria e por ter sido organizada pelo sindicato, que arregimentou trabalhadores com o fim de interferir na gestão da unidade.

Desta forma, não havendo óbice à rescisão contratual do autor, por não lhe ser assegurada a estabilidade provisória prevista no art. 510-D, §3º, da CLT, correta a sentença que julgou improcedente a presente ação.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando ser beneficiário da justiça gratuita.

Pois bem.

Mantida a decisão que julgou improcedente a ação, e tendo sido ajuizada a presente reclamatória em 09/12/2019, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, correta a imputação de honorários sucumbenciais ao autor.

Entretanto, embora a decisão de 1º grau tenha estabelecido que a "*exigibilidade fica suspensa por dois até dois anos (CLT, art.791-A), salvo se o crédito em outro feito ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único)*" (Id 20942b7 - Pág. 2), revendo posicionamento anterior, entendo que critério estabelecido em primeiro grau merece ser elástico para determinar que, a despeito de mantida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, ele somente responderá pelo pagamento da verba honorária se o crédito que vier a receber neste ou em outro processo for de tal monta que seja capaz de alterar a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente e disponível à constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CR), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, §4º, da CLT).

Caso contrário, a meu ver, a verba em questão deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Entretanto, o entendimento prevalecente nesta Turma tem sido o de que a previsão do art. 791-A, § 4º, da CLT permite que a cobrança dos honorários advocatícios se dê de forma irrestrita sobre os créditos havidos pelo beneficiário da justiça gratuita, independentemente do montante e ainda que disso resulte o direcionamento da integralidade do valor da condenação em proveito dos procuradores da parte contrária.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

SÚMULA DO VOTO

o

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em **22 de julho de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Marcus Moura Ferreira (Relator), Des. Luís Felipe Lopes Boson e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exma. Des. Emília Facchini.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Sustentação oral pelo adv. dr. Leonardo Augusto Bueno, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

LNC

Assinatura

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator



Assinado eletronicamente por: **[Marcus Moura Ferreira]** - ef9fe22
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo